



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 95 - referendando a nomeação
do Sr. SEBASTIÃO FENEADO, para o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo do Município.

Decreto Legislativo
nº 85/74



Proc. N.º 13.858
Clas. 08



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 22.05.74
Em _____ de 1974
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO: EXPEDIENTE
Nº 013858 24/ABR/74
CLASSIF. 08

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/74

Art. 1º - Fica referendada a nomeação do Sr. SEBASTIÃO PENTEADO, para exercer o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo, de Jundiaí.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 24/abril/1974.

Henrique Victorio Franco.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 07.05.74
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 07.05.74
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Em 24 de abril de 1974.

GP.L 221/74

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Apresentado à Mesa em ____/____/197__	
Presidente	
Em ____ de ____	de 19__

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1 857, de 4 de novembro de 1971, permitimo-nos encaminhar a V.Exa. cópia da Portaria nº 74, de 13 de março de 1974, nomeando o Sr. SEBASTIÃO PENTEADO, para exercer o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo, para a qual solicitamos o "referendum" dessa Egrégia Edilidade.

Na certeza de contarmos com a atenção de V.Exa., renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

ed.



PORTARIA Nº 74, DE 13 DE MARÇO DE 1.974

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, _____

D E S I G N A, o senhor SEBASTIÃO PENTEADO para o cargo de Presidente da Comissão de Turismo do Município de Jundiaí, nos termos da lei nº 1.178, de 14 de setembro de 1.964, alterada pela Lei nº 1.244, de 17 de agosto de 1.963, a partir desta data. _____

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito do Município

Publicada e Registrada na SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e setenta e quatro.-

(ARNALDO CARFANO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS	
Publicad	o no órgão oficial do Município, <u>Jornal da Ordem</u>
edição de	15 de Março de 1974
hrs.	<u>13h10</u> S. N. I. J. - ext. 4
MOD. 6	



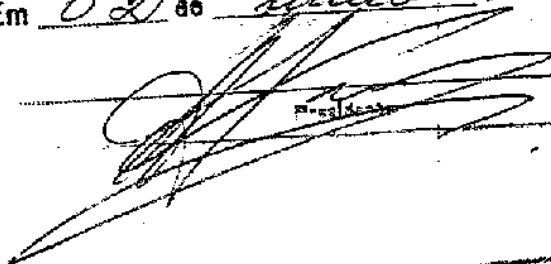
câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

5/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

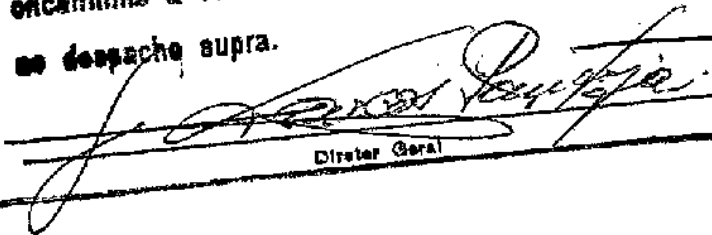
A Assessoria Jurídica para emitir,
paracer no prazo de _____ dias.

Em 02 de maio de 19 74


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de maio de 19 74
encaminha à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

C U R R I C U L U MV I T A E

Nome SEBASTIÃO PENTEADO

Filiação [REDACTED]

Endereço [REDACTED]

Identidade R.G. nº [REDACTED]

Natural de [REDACTED]

Nacido aos [REDACTED]

INSTRUÇÃO

Primário no Grupo Escolar Conde do Parnaíba-Jundiaí-SP

Datilografia cursou na Escola Olivetti

Secundário na Escola Normal Livre de Jundiaí e Ginásio J. Bonifácio

Concluiu diversos Cursos de Teatro na Capital

Concluiu Diversos Seminários de Teatro também na Capital

PROFISSÃO

Bancário Aposentado, trabalhou nos seguintes Bancos de Jundiaí

- Procurador do Banco Noroeste do Estado de São Paulo

- Procurador do Banco Auxiliar de São Paulo

- Procurador do Banco Bandeirantes do Comércio S/A.

- Procurador do Banco Federal Itaú S/A.

- Aposentou como procurador do Banco Bandeirantes do Comércio S/A.

OUTRAS ATIVIDADES

Iniciou no Teatro no ano de 1936 como ator.

Fundador do Grêmio Normalista Prof. José Feliciano de Oliveira.

De 1950 a 1961, integrou o Grupo Guarani de Comédias desde ator até ensaiador.

De 1955 a 1960, acumulou funções de Comissário de Menores de Jundiaí

De 1961 a 1972, Aprovado em Concurso, tomou posse como Diretor do Teatro Amador do Sesi - Serviço Social da Indústria.

Exerceu funções de Mesário e Presidente de Mesa em Eleições.

Exerceu funções de Escrutinador nas Apurações.

Cooperação com o Museu Histórico e Cultural de Jundiaí

Cooperação na Decoração da 2ª FUFJ - Festa da Uva de Jundiaí.

1939 a 1940 Exército, 2ª Bateria de Quadros, Cabo Apontador.

Jundiaí, maio de 1974


(SEBASTIÃO PENTEADO)



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/74

PROC. Nº 13 858

PARECER Nº 1 524 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade referendar a nomeação do Sr. SEBASTIÃO PENTEADO para exercer o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo de Jundiaí.
2. O "referendum" da Câmara Municipal é, no caso, exigência da lei nº 1 178, de 14 de setembro de 1 964, alterada pela lei nº 1 244, de 17 de agosto de 1 965 (Solicitamos ao Sr. Diretor Geral que faça anexar a este processo cópias das referidas leis).
3. Assim, aparentemente, a presente propositura seria legal, quanto à iniciativa e à competência. Entretanto, após examinar o assunto, mais detidamente, chegamos à conclusão de que o "referendum" da Câmara é uma indêbita interferência na área de competência do Executivo. O poder de prover os cargos públicos "é função Executiva", como advertia BARBALHO, ao comentar o inciso V do artigo 48 da Constituição de 91, que enumerava a matéria de competência privativa do Presidente da República, como o recorda A. NOGUEIRA DE SÁ, no seu livro "O CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE AS AUTARQUIAS", Edição de 1 952, página 113.
4. Esse mesmo autor indaga: *"Quais as exceções a essa regra de caráter orgânico, por isso que se trata de matéria dessa natureza e há^{em} causa competência específica de um dos poderes políticos? E responde: As exceções não de ser tão somente as expressas na própria Constituição. E é o que faz o texto constitucional, como vem a ser de exigência técnica*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Par. nº 1 524 - fls. 2 -

técnica (art. 87, V, da Federal - l 946 - e art. 43, letra "g" da Estadual - então vigente). O intérprete desses textos, assim como daqueles sobre que se refletem as disposições constitucionais preexistentes, há de se lembrar que essa restrição é duplamente de direito estrito. Não dá margem, portanto, a nenhuma extensão. A regra é a da faculdade de nomear sem a interferência de outro Poder, e as únicas exceções às expressas no texto constitucional".

5. CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar a Constituição Federal de 1 946, repete o esclarecimento dos pressupostos dessa faculdade ("Comentários da Constituição Brasileira", vol. II, pág. 23=/232 - 4a. edição):

"O poder de nomear constitui uma das funções mais importantes do Executivo e provavelmente a que lhe dá maior influência política. Para o completo desempenho da sua missão de fazer cumprir fielmente as leis e promover o bem geral do país, precisa de autonomia na escolha dos seus auxiliares próximos ou remotos e na fiscalização da conduta de todos eles".

"A responsabilidade pessoal e indivisa de um homem desperta naturalmente sentimento mais vivo do dever e maior zelo da reputação própria. Ele sente-se, por esse motivo, dominado por obrigações mais fortes e mais interessado em investigar com cuidado quais as qualidades requeridas para preencher um posto, bem como em preferir, com imparcialidade, as pessoas que aspiram a uma posição, em exibindo os títulos mais legítimos. Tem menos numerosas dedicações pessoais que premiar do que um corpo de indivíduos, cada um dos quais possui as suas, talvez em igual quantidade, e é menos sujeito a ser desencaminhado pelos sentimentos de amizade e de afeto. Nada contribui mais para agitar as paixões da humanidade do que as considerações pessoais, quer se refiram a nós próprios, quer a outros que devem ser objeto da nossa escolha ou preferência. Por conseguinte, admitido o exercício do poder de nomear ou designar para um cargo por uma assembleia de homens, devemos esperar assistir ao completo extravazamento de todas as afeições e animosidades pessoais e par



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

9
29

Par. nº 1 524 - fls. 3 -

partidárias, parcialidades e antipatias, dedicações e ódios, que experimentam os membros daquela corporação. A escolha feita em tais circunstâncias vem a ser por força, ou o resultado da vitória de um partido sobre o outro, ou do acordo entre ambos. Em qualquer caso o mérito intrínseco do candidato perde-se de vista, as mais das vezes. No primeiro, as qualidades mais favoráveis para reunir os sufrágios dos correligionários são examinados com apreço maior do que as que tornam apto o candidato para a função; no segundo, conclui-se a luta por meio de compensação: "Dai-nos o homem que desejamos para este cargo e tereis o que preferís para aquele outro". Tal será a condição ordinária do acordo, e raramente há de suceder que a melhoria do serviço público se torne o objeto primordial das vitórias das funções ou das negociações entre os partidos."

6. A Constituição do Estado de São Paulo vigente, dentre as atribuições do Governador, lhe assegura a competência privativa para nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas na mesma Constituição (art. 34, IX). A Carta Paulista, no artigo 17, X, entretanto, assegura à Assembléia Legislativa, privativamente, competência para aprovar a indicação do Prefeito da Capital e das Estâncias Hidrominerais, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas e seus substitutos, e dirigentes de autarquias, estabelecendo assim as limitações previstas no artigo 34, nº IX.

7. No que concerne ao Prefeito, não há nenhuma exceção à regra acima referida de que lhe cabe, privativamente, como Chefe do Executivo, nomear, sem a interferência da Câmara Municipal, quer se trate de servidores municipais (do Executivo) quer se trate de secretários municipais, quer se trate de dirigentes de autarquias ou de comissões municipais como a de Turismo. A Lei Orgânica dos Municípios, como não podia deixar de ser, confere ao Prefeito, sem qualquer restrição, competência para prover os cargos públicos e expedir os demais atos



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

10
[Signature]

Par. nº 1 524 - fls. 4 -

referentes à situação funcional dos servidores. Note-se que, dentre as atribuições privativas da Câmara, fixadas pelo artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios, não está a de aprovar (referendar) a indicação ou nomeação de qualquer servidor ou dirigente de autarquia.

8. Isto posto, com a devida vênia, concluímos nosso parecer no sentido de que a exigência da Lei Municipal concernente ao "referendum" é ilegal e, como tal, não deve prevalecer.

9. Sugerimos, portanto, a revogação das disposições legais que estabelecem tais exigências.

10. Se o soberano Plenário, todavia, não acompanhar este entendimento, poderá conceder sua aprovação ao presente projeto de decreto legislativo, pelo voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

11. Se concordar com o nosso ponto de vista, poderá aprovar a propositura, embora desnecessária, se até lá não houver revogado parcialmente a lei nº 1 857/71, a qual criou a exigência do "referendum", ao modificar o artigo 5º da lei nº 1 178, que contou com o nosso parecer contrário nº 1 109, de 30 de junho de 1 971, cuja cópia pedimos seja anexada a este processo para os devidos fins.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 1 974.

[Signature]

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 178, de 14 de SETEMBRO de 1964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia 2/9/
964, PROMULGA a seguinte lei:- - - - -

Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO DE TURISMO DO MU-
NICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Art. 2º - A Comissão de Turismo compete:

- I) - Promover tôdas as festividades populares já fixadas em lei e as que vierem a ser posteriormente determinadas;
- II) - Dirigir e orientar, nomeando membros, os festejos garnaulescos, da uva, do vinhe e exposição industrial;
- III) - Utilizar o Parque Comendador Antônio Carbonari como centro de atração turística;
- IV) - Pugnar por tôdas as forças para aproveitar os centros de atração históricos, florestais, lacustres e demais recantos possíveis de aproveitamento para as finalidades.-

Art. 3º - Tôda a ornamentação da cidade, para os festejos populares, ficará a cargo da Comissão de Turismo, mediante concorrência pública.

Parágrafo único - Para a ornamentação, poderá a Comissão contar com o concurso financeiro de empresas comerciais ou industriais, que as queiram fazer, a título de propaganda.

Art. 4º - Para o julgamento dos concursos, a Comissão designará julgadores de méritos reconhecidos de preferência residentes em Jundiaí.

Art. 5º - A Comissão de Turismo será presidida - por funcionário público municipal, de livre escolha do Prefeito, a título gracioso.

Parágrafo único - É considerado serviço relevante ao município a função assim exercida, devendo constar da fô

12
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(lei nº 1 178 - fls. 2)

da fé de ofício, para promoção por merecimento.

Art. 6º - Para as despesas decorrentes desta lei, serão usadas verbas próprias do orçamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Javary
(Pedro Fávora)
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 244, de 17 de AGOSTO de 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 11/8/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-----

Art. 1º - Ao artigo 2º, da Lei nº 1 178, de 14 de setembro de 1 964, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Na impossibilidade da realização de qualquer festividade por parte da Comissão de Turismo, o Poder Executivo poderá, inclusive cedendo próprios municipais, delegar atribuições congêneres a entidades sediadas no Município, desde que a renda líquida se destine a obras-assistenciais locais".

Art. 2º - O artigo 5º da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A Comissão de Turismo será presidida por um funcionário público municipal ou por um munícipe, de livre escolha do Prefeito, a título gracioso."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávoro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Prefeitura, aos desessete dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

DIRETORIA GERAL
=====

PROJETO DE LEI Nº 2 558

Proc. nº 13 335

PARECER Nº 1 109 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Pereira Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao artigo 5º da lei nº 1 178, modificado pela lei nº 1244, de 1 965, para o fim de subordinar ao "referendum" da Câmara Municipal de Jundiaí a nomeação do presidente da Comissão de Turismo.
2. O presente projeto de lei se nos afigura "data venia", ilegal, por invadir atribuição privativa do Prefeito. Este escolhe os seus auxiliares, nos casos de cargos de provimento em Comissão (cargos de confiança) e o faz livremente. No caso do Presidente da Comissão de Turismo (função honorária, de colaboração transitória e gratuita), também o faz livremente, sem que o seu ato possa ficar condicionado à aprovação do Legislativo, porquanto a função honorífica somente pode ser exercida em caráter de confiança. A confiança se refere ao Prefeito e não à Câmara.
3. Além disso, cumpre lembrar que a Câmara prove (in abstracto), em virtude de seu poder de regular, enquanto a Prefeitura prove (in concreto), em razão do seu poder de administrar. Ora, o que pretende o presente projeto de lei é fazer com que a Câmara também venha prover "in concreto", invadindo assim a área própria do executivo. Lei nesse sentido é nula por ofensiva do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local e assim pode ser declarado pelo judiciário. A este propósito, veja-se Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 2ª Edição, pags. 500/501.
S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 30 de junho de 1 971.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

- LEI Nº 1.857, de 4 de novembro de 1971 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

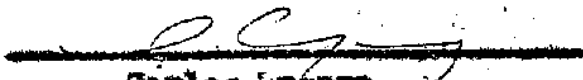
Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 1.178, de 14 de setembro de 1964, modificada pelo artigo 2º da Lei nº 1.244, de 17 de agosto de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A Comissão de Turismo será presidida por um munícipe, designado pelo Prefeito Municipal, "ad-referendum" da Câmara Municipal de Jundiaí. "

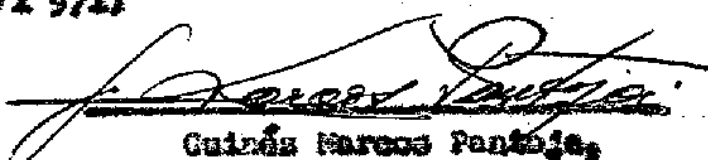
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e setenta e um. (4/11/1971)


Carlos Ungaro,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e setenta e um. (4/11/1971)


Guinéa Marcos Pontes,
Diretor Geral.



câmara municipal de jundiá

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de maio de 1974

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de 5 de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 21 de maio de 1974

Recomendo ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Alberto

Capelli

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 22 de maio de 1974

[Signature]
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 858

Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de autoria da Presidência - da Edilidade, referendando a nomeação do Sr. Sebastião Penteado, - para o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo.

P A R E C E R Nº 283/74

Muita controvérsia existe sobre a questão da Câmara Municipal referendar nomes indicados pelo Sr. Prefeito para cargos - em Autarquias.

A Assessoria Jurídica expende seu ponto de vista respeitabilíssimo, eis que aborda o problema alicerçado em grandes - doutrinares.

Em nosso entender, embora não discordemos da Assessoria Jurídica, parece-nos que a vigência de lei municipal até esta data deve ser respeitada, pois que como matéria de alta indagação jurídica, enquanto não se cristalizar, somos pela observação das disposições vigentes.

No que tange ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, somos pela tramitação e consequente aprovação.

Favoráveis.

Sala das Comissões, 23/05/1 974.

João Alberto Copelli,
Relator.

Parecer aprovado em 29/5/74

Adeniro José Moreira,
Presidente.

Carlos Ungaro.

Joaquim Ferreira.

Luiz Lourenço Gonçalves.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 29 de maio de 1974,
recebi da Comissão de Justiça e Redação

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 29 de 05 de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 29 de 05 de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. _____

[Signature]
para relatar no prazo de _____ dias.

Em 29 de maio de 1974

[Signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Dir. Rafael
Gonçalves



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

19
[Signature]

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 13 858

Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de autoria da Presidência - da Edilidade, referendando a nomeação do Sr. SEBASTIÃO PENTEADO, - para o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo do Município de Jundiaí.

P A R E C E R Nº 289/74

O Sr. Sebastião Penteado, membro integrante de tradicional família jundiaense, se apresenta altamente qualificado para o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo.

Desta forma, somos amplamente favoráveis ao Projeto - de Decreto Legislativo nº 95/74, que referendará o nome do íntegro e conhecido jundiaense.

Sala das Comissões, 30/05/1 974.

[Signature]
Rolando Giarella,
Relator.

Parecer aprovado em 6-6-74

[Signature]
Hermenegildo Martinelli,
Presidente.

[Signature]
Elio Zillo.

Luiz Lourenço Gonçalves.

Waldir Fernandes.

-jr-p/-



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

20
19

= DECRETO LEGISLATIVO Nº. 85 - de 12/08/1 974 =

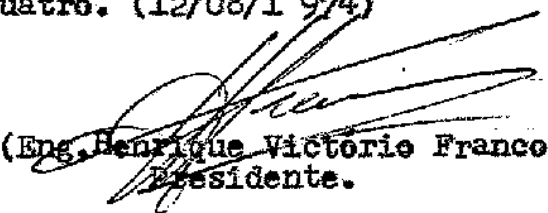
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:-

Art. 1º - Fica referendada a nomeação do sr. SEBASTIÃO PENTEADO, para exercer o cargo de Presidente da COMISSÃO MUNICIPAL DE TURISMO, de Jundiaí.

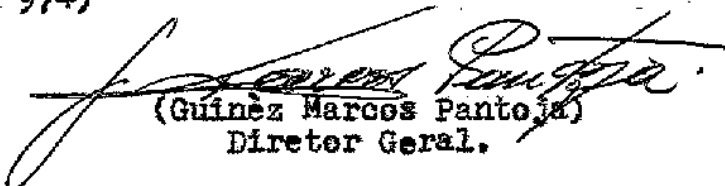
Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (12/08/1 974)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (12/08/1 974)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a 12

21/8
a g ô s t o

74

PM.08/74/03:-

13.858:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, levo ao conhecimento da V.Excia. que foi APROVADO por este Legislativo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 do corrente mês, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 95, referendando a nomeação do sr. SEBASTIÃO PENTREDO para o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo, o qual foi convertido em DECRETO LEGISLATIVO Nº. 85, do qual anexamos cópia.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- cópia do Decreto Legislativo
nº. 85.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

22
AP



Câmara Municipal de Jundiaí

— ATOS OFICIAIS —

DECRETO LEGISLATIVO N.º 85 — de 12/08/1974

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO: —

Art. 1.º — Fica referendada a nomeação do sr. SEBASTIÃO FENTEADO, para exercer o cargo de Presidente da COMISSÃO MUNICIPAL DE TURISMO, de Jundiaí.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (12/08/1974).

(Eng. HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO)
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (12/08/1974).

GUINÉZ MARCOS PANTOJA
DIRETOR GERAL

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

“OBSERVAÇÕES”

A N N E X O S

A N E X O S

~~Pl. 1-5-AD-03~~ | ~~5/24-6-2023~~ | ~~5/74-~~
~~Pl. 16-2/4/5/74-~~ | ~~Pl. 2-AD~~ | ~~4/8/26-~~ | ~~20/8/24-~~

AUTUADO EM 24/4/1974

Lauro Luffa
DIRETOR GERAL